



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Segunda-feira, 23 de setembro de 2019

Ano: II

Edição

Nº: 97

Atos Legais

Extrato de dispensa

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2019. Objeto: Produção de séria jornalística acerca dos 200 anos de Cachoeira do Sul, destacando a relação com a própria história da Câmara de Vereadores (impressão de 1.000 exemplares impressos). CONTRATADO: Milos Quoos Silveira, firma inscrita no CNPJ sob o n.º 29.615.170/0001-62. Valor Total: R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Fundamento Legal: art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93. Cachoeira do Sul, 19 de setembro de 2019.

Carlos Alberto Moraes,

Presidente.

LEI MUNICIPAL Nº. 4.624, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Projeto "Adote uma Quadra Poliesportiva e Campo de Futebol" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cachoeira do Sul o Projeto "Adote uma Quadra Poliesportiva e Campo de Futebol" destinado ao atendimento da rede municipal de esportes através da parceria com o setor empresarial.

Parágrafo único. O referido projeto tem como objetivo incentivar a sociedade civil organizada e/ou pessoas jurídicas a contribuírem na conservação, recuperação e manutenção de quadras poliesportivas e campos de futebol localizados no município de Cachoeira do Sul.

Art. 2º O Projeto "Adote uma Quadra Poliesportiva e Campo de Futebol" ficará afeto à Secretaria Municipal de Desporto, a quem fica delegada competência para celebrar, no âmbito de suas atribuições e atendida à legislação vigente, o competente Termo de Cooperação com pessoas jurídicas, visando receber bens e serviços, objetivando a construção, conservação, preservação, ampliação e melhoria de equipamentos públicos da área de esportes.

Art. 3º O recebimento de bens e serviços não gerará à cooperante, qualquer direito ou prerrogativa sobre o equipamento, nem sobre as normas e diretrizes de seu funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Art. 4º As quadras poliesportivas e os campos de futebol poderão ter mais de um adotante.

Art. 5º Fica permitido à cooperante no prazo do termo firmado, a colocação de placa indicativa de cooperação, em modelo a ser aprovado pelo poder público municipal.

Art. 6º Terão preferência sobre a parceria para adotar quadra poliesportiva e campo de futebol, as indústrias, os estabelecimentos comerciais ou de serviços, que tiverem instalados no Município de Cachoeira do Sul.

Art. 7º A cooperação se dará sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 10 de setembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,

Presidente.

LEI MUNICIPAL Nº 4.625, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos em vias públicas, no âmbito do Município de Cachoeira do Sul e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

§ 1º Deverá a Distribuidora observar os afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo e em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica face às instalações de iluminação pública.

§ 2º O compartilhamento de postes com outras empresas deve manter regularidade quanto às normas técnicas, de forma a não comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º Deverá a Distribuidora notificar as empresas ocupantes de sua estrutura para que sejam tomadas as providências necessárias para regularização de seus fios e/ou equipamentos no prazo estabelecido nesta Lei.

§4º Caberá à Distribuidora de energia elétrica formular denúncia junto ao órgão regulador das ocupantes dos postes em caso destas não cumprirem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Deverá a empresa concessionária de energia elétrica tomar todas as medidas necessárias face à empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Não sendo cumpridos os preceitos do § 4º do art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca das necessidades de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput do art. 3º desta Lei, deverá conter a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar a empresa que utiliza o poste como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização no prazo de (10) dez dias corridos.

§ 3º Após notificadas, tanto a Distribuidora de energia elétrica como as empresas ocupantes dos postes deverão regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 4º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 4º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica a realização de manutenção, conservação, remoção e/ou substituição de postes de concreto ou madeira, que estão em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem ônus para a administração.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização pertinente no prazo de 15(quinze) dias.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta) e oito horas da data da substituição do poste.

Art. 5º Fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a encaminhar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador destas, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal-URM's à empresa Distribuidora de energia, por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;

II- Multa equivalente a 100 (cem) Unidades de Referência Municipal URM's, às distribuidoras de energia elétrica e empresas ocupantes de postes que após a notificação não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

III- Em caso de reincidência as penalidades de que tratam os incisos I e II do art. 6º desta Lei serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou que estiverem operando no âmbito do Município de Cachoeira do Sul, agindo em desconformidade com esta legislação.

Art. 7º O prazo para adequação total que determina esta Lei para a fiação existente será de no máximo 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 10 de setembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,
Presidente.

LEI MUNICIPAL Nº 4.626, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 4.102, de 23 de novembro de 2011.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4102/11 passa a vigorar com a seguinte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

redação:

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais, e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiros, a gratuidade nas linhas de modalidade comum do sistema de transporte coletivo municipal urbano e interdistrital de passageiros.

§1º Considera-se acompanhante para fins desta Lei, qualquer pessoa que esteja acompanhando o portador de deficiência descrita no *caput* deste artigo no momento do embarque, independentemente de estar cadastrado ou não como acompanhante no órgão responsável pelo cadastramento.

§2º A pessoa com deficiência que necessite de acompanhamento poderá deslocar-se sozinho, caso queira.

Art. 2º O Executivo Municipal deverá atualizar o decreto que regulamenta a Lei Municipal nº 4102/11 no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 10 de setembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,

Presidente.